

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.888, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020, a seguinte redação:

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta lei, devendo levar em consideração o número de pessoas idosas atendidas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, trata de tema importante e urgente, qual seja a destinação de recursos para que Instituições de Longa Permanência de Idosos possam enfrentar a pandemia de covid-19 que ameaça desproporcionalmente o público ao qual atendem.

Entendemos que a urgência desse tema requer a fixação de prazo máximo para que os critérios de rateio dos recursos sejam definidos. Além disso, aproveitamos a oportunidade para corrigir a atribuição de competência para o estabelecimento desses critérios, originalmente dirigida ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em favor do Conselho Nacional da Pessoa Idosa, que, além de ser mais direta e especificamente voltado para o público em questão, é o colegiado ao qual já compete fixar os critérios para utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, conforme disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20935.11903-65